



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 641, DE 2011

Autoriza a fixação, em endereço residencial, da sede de empresa que opera por meio exclusivamente virtual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade empresarial de produção ou circulação de bens ou de serviços que opera por meio exclusivamente virtual poderá ter a sua sede fixada em endereço residencial.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, deverá a autoridade competente expedir o regular alvará de funcionamento, ainda que o local definido como sede não seja, por norma de zoneamento urbano, destinado ao exercício de atividade empresarial.

§ 2º O titular da empresa a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca garantir aos empreendedores dedicados ao exercício de empresas, que operam em bases exclusivamente virtuais, o direito de exercer suas atividades em escritório ou domicílio localizado em área residencial.

Com efeito, ainda que à primeira vista essa afirmação possa provocar espanto, a verdade é que a liberdade de trabalhar desses profissionais vem sendo sistematicamente tolhida.

Tal circunstância decorre da imposição de artificiosas restrições quanto ao direito de o profissional operar empresa virtual em sua própria residência.

Em diversos Municípios, verifica-se a imposição de draconianas medidas de restrição de uso que, na prática, impedem que o profissional opere sua empresa virtual a partir de seu domicílio residencial.

Em decorrência, esses empreendedores são obrigados a comprar ou locar imóvel em outro lugar, o que caracteriza uma despesa elevada e muitas vezes excessiva, que reduz sua renda e impõe a necessidade de deslocamentos desnecessários.

Assim, apresento o presente projeto, que se destina a garantir que os empreendedores virtuais tenham o direito a exercer suas funções em sua própria residência.

Sua aprovação representará uma garantia da liberdade de livre iniciativa econômica, cujo valor social é fundamento do Brasil (Constituição, em seu art. 1º, inc. IV).

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/10/2011.